

Processo nº **2209/2014** (Fluxus)
Requerente: **GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA**
Requerido: **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-PB**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Gilberto Ferreira de Oliveira, contra o Juízo Federal da 2ª Vara Federal/PB, e encaminhado a este E. Tribunal pela Corregedoria do Conselho de Justiça Federal, acerca do processo de nº 2005.82.00.001469-9, pugnano por providências legais que diz respeito à possíveis omissões ocorridas em relação à fase de cumprimento de sentença, especificamente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Aduziu que, em 4 de abril de 2013, protocolou petição requerendo a 2ª VF-JFPB o cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré - Universidade Federal da Paraíba. Todavia, a demandada vem protelando o cumprimento da obrigação judicial, ou seja a implantação de incorporação de quintos/décimos sobre remuneração de servidor.

Argumentou que ingressou com seis petições requerendo o simples cumprimento da decisão judicial transitada em julgado junto ao magistrado responsável pela titularidade da 2ª VF-JFPB, sem que o mesmo tenha tomado alguma atitude no sentido de obrigar que a ré cumpra a obrigação.

Eis o relatório.

Após consulta ao Sistema FLUXUS observa-se que o presente pleito já foi processado e analisado por esta Corregedoria-Regional através do Documento nº 1323/2014, inclusive com prolação de decisão.

Nos autos do Documento nº 1323/2014, o requerente ingressou por e-mail perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o pleito sido reencaminhado a esta Corregedoria-Regional que, após solicitar informações ao magistrado, proferiu decisão, datada de 21.10.2014, cujo trecho transcrevo abaixo:

"No caso, a presente correição parcial foi promovida contra suposta omissão do magistrado na condução do processo de execução.

Ocorre que, na hipótese, não houve "tumulto processual" ou atraso injustificado do processo, pois o itinerário processual relatado pelo magistrado requerido demonstra a regularidade dos procedimentos adotados na execução.

Vejamos o histórico da movimentação do processo de execução:

- 1) Em 03.04.2013, o requerente pleiteou a intimação da UFPB para o cumprimento da obrigação de fazer (implantação da vantagem);
- 2) Em 25.04.2013, foi determinado o cumprimento da obrigação da fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3) Em 09.08.2013, a UFPB peticionou noticiando que haveria cumprido a obrigação de fazer;
- 4) Em 09.09.2013, a parte exequente aduziu que não tinha havido o cumprimento da obrigação de fazer;

5) em 19.09.2013, a UFPB apresentou documentos e alegou que estava implantando a vantagem perseguida, informação esta que repetiu em 29.10.2013

6) Em 12.11.2013, o magistrado despachou deferindo o prazo de 10 (dez) dias para o adimplemento de obrigação, não cumprido pela UFPB em 05.12.2013, razão pela qual, em 09.01.2014, a parte exequente requereu a aplicação de multa devido à omissão da parte executada.

7) Em 12.02.2014 e 10.03.2014, o magistrado requereu a prova do integral cumprimento da obrigação de fazer, mas a UFPB nada comprovou até 06.05.2014.

8) Em 02.06.2014, o exequente requereu a aplicação de multa por descumprimento da obrigação, sendo certo que o magistrado fixou multa diária em 11.06.2014;

9) Em 21.07.2014, a UFPB requereu dilação de prazo, a, apesar de petições da parte exequente, até 17.09.2014, a executada não tinha demonstrado o cumprimento da obrigação.

Observa-se que, após os requerimentos da parte exequente, o magistrado, sempre, determinava o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com determinação de multa diária em caso do descumprimento.

Não obstante a aplicação de multa e das diversas determinações, observa-se do itinerário processual a relutância no cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual o magistrado requerido, em 15.10.2014, determinou a extração de cópia das peças dos autos para envio ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP.

Dessa forma, o magistrado requerido vem conduzindo a lide com todas as ferramentas processuais existentes no sistema, inexistindo omissão tumultuária.

Depreende-se, assim, que não houve "tumulto processual" ou atraso injustificado do processo, sendo certo que a decisão ora guerreada descabe ser atacada pela via da correição parcial de cunho administrativo e disciplinar, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do pedido formulado.

Diante disso, restando manifestamente inadmissível a presente correição parcial, nego seguimento ao pleito, na forma do dispositivo acima descrito."

Dessa forma, observa-se que o pleito do requerente já foi processado e analisado por esta Corregedoria, inclusive com comunicação da decisão.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido de providência.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 24 de outubro de 2014.



Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Corregedor Regional